



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N° 0016602-88.2013.815.0011

Remetente : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relatora: Desa Maria das Graças Morais Guedes

Recorrido : Maria do Socorro Diniz Barros

Advogado: Antônio José Ramos Xavier

Interessado: Município de Massaranduba

Advogado : Rodrigo de Araújo Oliveira

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC/2015. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade.

- Em processo envolvendo questão de retenção de

salários cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento à remessa necessária.**

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença de fls. 34/37, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança Salarial, ajuizada por Maria do Socorro Diniz Barros em desfavor do Município de Massaranduba.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o Município a pagar em favor da autora o salário retido do mês de dezembro de 2012. Aplicou juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º F da Lei 9494/97, com redação da Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base no IPCA. Honorários advocatícios em favor do advogado da demandante, fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certidão de fls. 39.

Autos em remessa necessária.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, fls. 44/45.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

A promovente ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança em desfavor do Município de Massaranduba com o objetivo de receber o salário retido do mês de dezembro de 2012.

A decisão de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando o Município a pagar a verbas requerida na inicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

O vínculo laboral entre a autora e o ente público restou devidamente comprovado, em especial, pela Portaria de fls. 10 e Demonstrativo de Pagamento de Salário, fls. 12.

Demonstrada a relação de trabalho estabelecida entre as partes, o ônus processual de provar o adimplemento dos meses trabalhados compete ao Município, visto ser fato extintivo do direito pleiteado. Caberia à Edilidade trazer elementos probatórios que desconstituíssem as alegações trazidas pela promovente. Entretanto, não o fez.

Com isso, agiu com acerto o magistrado de primeira instância, ao determinar o pagamento das verbas salariais retidas e não pagas.

Outrossim, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe à Administração Pública demonstrar a efetiva

quitação das verbas pleiteadas, ou então, provar a inexistência do direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente. Nesse sentido, vejamos:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO NESTE ASPECTO. FÉRIAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. REFORMA DE PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO APELATÓRIO. - **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera-se a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor em receber as quantias pleiteadas na exordial.** - A gratificação natalina é direito constitucionalmente, assegurado, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o seu efetivo pagamento, o adimplemento da referida verba é medida que se impõe. - Demonstrado o pagamento de parte da gratificação natalina pela Administração, tal condenação deve ser excluída da sentença. - De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, não depende do efetivo gozo, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o

transcurso do período aquisitivo. (TJPB – Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001344-36.2013.815.0141 – Quarta Câmara Cível – Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – julgado em 27/06/2016) destaqueei

É imperioso ressaltar, ainda, que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores, assegurado constitucionalmente (art. 7º), sendo vedado o enriquecimento ilícito do ente público.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 49. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa – PB, 03 de março de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA